



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Praça Anchieta, 10, Centro - CEP: 88180-000
Telefone: (48) 3272.8600 – (48) 3272.8617
E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N. 21/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., RICCI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e MARCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., referentes ao edital de Processo Licitatório n. 21/2019, Pregão Presencial n. 15/2019.

As impugnantes SAN MARINO ÔNIBUS e RICCI COMÉRCIO DE VEÍCULOS buscam a revisão da aquisição de carroceria e chassi em dois itens separados, bem como a revisão das especificações técnicas constantes no descritivo dos itens licitados.

De outro lado, a impugnante MARCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS pleiteia a alteração da altura interna da carroceria (item 2) de 1.980mm para 1.950mm, posto que a exigência de altura mínima constante no edital direcionaria a aquisição para uma única empresa.

É o relatório.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo que nas modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Todavia, na modalidade Pregão Presencial, regida pela Lei Federal n. 10.520/2002, como ocorre no presente caso, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e, caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Certo é, que a Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O certame licitatório possuía como data para realização da sessão em 27 de fevereiro de 2019, portanto (quarta-feira), o prazo para impugnação expiraria em 22 de fevereiro de 2019.

As presentes foram protocolizadas em 22 de fevereiro de 2019, portanto, dentro do prazo legal.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, em virtude da identidade das impugnações apresentadas pelas empresas SAN MARINO E RICCI, passa-se a análise de ambas de forma conjunta.

As impugnantes pleiteiam a revisão do instrumento convocatório para que os itens 1 (chassi de micro-ônibus) e 2 (carroceria) sejam licitados em um único item, com largura mínima de 2.360mm, altura interna mínima de 1.954mm, bagageiro instalado na traseira e/ou na lateral e porta estepe.

Primeiramente, na fase interna do processo licitatório, esta Administração Municipal realizou pesquisas e orçamentos com o intuito de adquirir o bem de forma a melhor atender suas necessidades, observados os princípios da Administração Pública.

Nesse momento, a opção foi pela realização do certame da forma publicada, a aquisição de um micro-ônibus subdividida em dois itens, um referente ao chassi e outro a carroceria, a em virtude de visível economia, posto que a aquisição de item único apresentou-se com valor maior do que para o item subdividido em dois de mesma qualidade.

Ou seja, tal opção deu-se em virtude da busca por um produto de boa qualidade e melhor preço, posto que, ao contrário do que alegam as impugnantes, esta Administração Municipal entende que a aquisição dos itens separadamente permite maior competitividade ao certame, posto que o número de empresas interessadas na participação para cada item será maior do que no caso de item único.

De mais a mais, a empresa SAN MARINO, apresentou a impugnação com um cabeçalho do grupo NEOBUS, o que nos faz crer que pertence à tal grupo, o qual possui plena condição de participação com as carrocerias da MARCOPOLO, também

pertencente ao grupo NEOBUS, razão pela qual não se vislumbra prejuízo à esta impugnante.

Assim sendo, a impugnação apresenta pelos argumentos expostos não merece prosperar.

De outro lado, a empresa MARCARELLO pleiteia a alteração da altura interna da carroceria (item 2) de 1.980mm para 1.950mm, a qual merece acolhida, posto que participou da fase interna da licitação, tendo apresentado orçamento que foi considerado como válido para a elaboração do descritivo e do preço estimado do instrumento convocatório.

Desta feita, decido por conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., RICCI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e MARCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. e (I) dar provimento à impugnação apresentada pela empresa MARCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. para alterar a altura interna da carroceria (item 2) de 1.980mm para 1.950mm, bem como (II) negar provimento as impugnações apresentadas pelas empresas SAN MARINO ÔNIBUS LTDA. e RICCI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME.

Antônio Carlos/SC, 28 de fevereiro de 2019.

Fernanda Alves Guesser Koch

Fernanda Alves Guesser Koch

Pregoeira